



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017065-90.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL BUENO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram por prejudicado o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0017065-90.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Gabriel Bueno da Silva

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 11966

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DE DIAS REMIDOS. ABSOLVIÇÃO DA FALTA GRAVE EM RECURSO DEFENSIVO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a perda de 1/6 dos dias remidos do reeducando por falta grave. O agravante pleiteia a majoração para 1/3 dos dias remidos, alegando a gravidade da conduta no ambiente prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consistiu em determinar a adequação da penalidade aplicada ao reeducando pela prática de falta grave, considerando a gravidade da conduta e o ambiente prisional.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada fundamentou a perda de 1/6 dos dias remidos com base na gravidade da conduta e nas circunstâncias fáticas.

4. Houve interposição de recurso pela defesa, com posterior absolvição do sentenciado da falta grave e revogação das punições, tornando prejudicado o pedido ministerial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A absolvição do sentenciado em recurso defensivo torna prejudicado o pedido de majoração da perda de dias remidos.

Legislação Citada:

LEP, art. 39, incisos II e V; art. 50, inciso VI.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/05, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM - 5ª RAJ, que nas folhas 346/348 dos autos de nº 0015001-15.2021.8.26.0996, reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos do reeducando GABRIEL BUENO DA SILVA, além de considerar a data da falta como termo inicial de contagem de benefícios.

O agravante sustenta, em síntese, que a conduta tida pelo sentenciado configura falta grave, se enquadrando no artigo 39, incisos II e V, e no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, e pleiteia a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, não apenas 1/6 (um sexto), afirmando que *"a conduta do agravado é de extrema gravidade, pois o local do fato, estabelecimento prisional, assim como a condição do agente, pessoa presa e submetida a restrições muito maiores que a generalidade dos demais cidadãos, torna muito mais reprovável a conduta e acarreta grave consequência à ordem na Penitenciária"*.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 130/136 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

O recurso foi recebido e a decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 137).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 146/150, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O agravo resta prejudicado.

No presente caso, foi determinada a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, na decisão impugnada de folhas 346/348 dos autos originários, apresentada a seguinte fundamentação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/6 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares."

Ocorre que a defesa do agravado recorreu, e nas folhas 182/189 dos autos do Agravo de Execução Penal nº 0016982-74.2024.8.26.0996, foi dado provimento ao recurso defensivo, e o sentenciado foi absolvido da imputação da falta grave, revogadas as punições determinadas na decisão impugnada.

Sendo assim, resta prejudicado o pedido ministerial de majoração da punição para a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Ante todo o exposto, **dá-se por prejudicado o presente recurso.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator